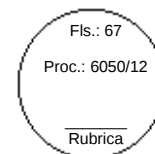




TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
DIVISÃO DE ATOS DE CONCESSÃO



PROCESSO Nº 6050/12

APENSO Nº 410002188/09

ÓRGÃO DE ORIGEM: Secretaria de Estado de Fazenda.

ASSUNTO: Aposentadoria.

MONTANTE EM EXAME: R\$ 102.612,02 (calculado em 26/4/2012 – Port. nº 236/02)

EMENTA: Aposentadoria de Maria Eunice de Oliveira Santos, matrícula nº 26.744-9, no cargo de Auxiliar Fazendário, Classe Especial, Padrão III, nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, e § 3º, da CRFB, com redação da EC nº 20/1998, c/c os artigos 3º e 7º da EC nº 41/2003, e com os artigos 186, inciso I, *in fine*, e 189, da Lei nº 8.112/90, com as vantagens do artigo 7º da Lei nº 1.004/96, c/c o artigo 4º da Lei nº 1.141/96, mantido pelo parágrafo único, do artigo 4º, da Lei nº 1.864/98, de acordo com ato publicado no DODF de 28/12/09. Parecer do controle interno (fls. 105/106 do apenso).

Legalidade com recomendação.

Senhor Diretor:

Trata o presente processo da aposentadoria por invalidez simples de Maria Eunice de Oliveira Santos, efetivada nos termos mencionados na ementa.

2. Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que a presente concessão está sendo analisada à luz do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07, no sentido de autorizar a 4ª ICE a simplificar os procedimentos relativos ao exame das concessões de aposentadorias, reformas e pensões.

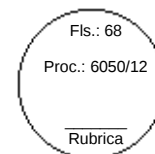
Cumprimento de diligência

3. Cabe ressaltar que a concessão está baseada no cargo de Auxiliar Fazendário e que a discussão no Processo nº 1.612/03, a respeito da constitucionalidade do art. 1º da Lei nº 3.626/05, que alterou os arts. 7º e 8º da Lei nº 2.862/01, foi concluída pela Decisão nº 4369/07, prevalecendo o entendimento pela legalidade dos atos praticados com base nos referidos dispositivos legais.

4. Em sentido contrário, porém, foi a decisão do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF, na ADI nº 2005.00.2.011171-7, que considerou inconstitucionais os arts. 7º e 8º da Lei Distrital nº 2.862/2001, os arts. 2º e 3º da Lei Distrital nº 3.039/2002 e a Lei Distrital nº 3.626/2005, que tratam



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
DIVISÃO DE ATOS DE CONCESSÃO



da transposição de servidores para cargos para os quais não prestaram concurso público.

5. Em consulta aos sítios do TJDF e do STF, verificou-se que a decisão proferida na citada ADI transitara em julgado em 19/12/12, em vista do improvimento do Agravo Regimental interposto no Recurso Extraordinário nº 602414. Nada obstante a declaração de inconstitucionalidade, note-se que as leis impugnadas já estavam revogadas pela de nº 4.958/12, que transformou a Carreira Técnica Fazendária em Carreira Gestão Fazendária, nos mesmos moldes da legislação anterior.

6. A constitucionalidade da Lei nº 4.958/12 está sendo questionada na ADI nº 2012.00.2.026370-4 cujo acompanhamento ocorre no Processo-TCDF nº 1612/03. Nesse contexto, sem prejuízo de orientar à Secretaria de Estado de Fazenda que observe o desfecho desta ADI, mostra-se viável a apreciação de mérito da concessão tratada nos presentes autos.

7. Informou a jurisdicionada à fl. 101 do apenso que a servidora responde a processo administrativo referente a abandono de cargo. O Controle interno, com base no artigo 172 da Lei nº 8.112/90¹, entendeu que esse fato não constitui óbice à inativação, por se tratar de aposentadoria por invalidez.

8. Ao analisar o caso, o Egrégio Plenário manifestou-se do seguinte modo:

Decisão nº 3089/2012

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos em diligência junto à Secretaria de Estado de Fazenda, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as seguintes providências: I - juntar aos autos a conclusão do processo administrativo disciplinar referente a abandono de cargo (mencionado à fl. 101 do apenso 410002188/09); II - observar o desfecho da ADI 2005.00.2.011171-7-TJDF, objeto de acompanhamento no Processo 1.612/03 - TCDF, a exemplo do que foi decidido no Processo nº 6.216/96 (Decisão nº 3366/2010).

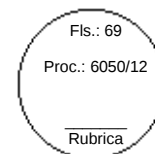
9. Para cumprimento da determinação, a Jurisdicionada apresentou os documentos de fls. 12 a 51 e juntou ao apenso as fls. 109 a 169.

10. Às fls. 29 a 37, do processo principal e fls. 137 a 146 do apenso, encontra-se cópia do Relatório Final da comissão de sindicância nomeada para

1- Lei nº 8.112/90 - Art. 172. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
DIVISÃO DE ATOS DE CONCESSÃO



apurar possível abandono de cargo a que teria incorrido a servidora Maria Eunice de Oliveira Santos, matrícula nº 26.744-9.

11. A apuração compreendeu o período de 23/11/2004 a 15/04/2005, durante o qual a servidora faltou ao trabalho ou esteve de licença-médica. Conforme relato da comissão de sindicância, no referido período, a servidora teria faltado ao trabalho por 59 dias (de forma não justificada) e teria obtido 119 dias de licenças-médicas. Como as ausências injustificadas ao trabalho não somaram trinta dias consecutivos e o total interpolado não alcançou 60 dias, não teria ocorrido nem abandono de cargo¹ nem inassiduidade habitual². No entanto, a comissão registrou suspeita de fraude nas homologações das licenças-médicas porque os médicos que supostamente as assinaram não trabalhavam na Diretoria de Saúde Ocupacional.

12. De acordo com o documento de fl. 55 do apenso (cópia das comunicações ao chefe imediato, informando-o dos período em que a servidora esteve de licenças-médicas), a licença de 23/11/2004 a 23/12/2004 fora homologada pelo Dr. Antônio. Embora, no documento de fl. 55 do apenso não dê para ler o sobrenome, o Ofício nº 117/2005-DSOC, de 04/07/2005, esclarece tratar-se do Dr. Antônio Gonçalves, o qual nunca trabalhara na Diretoria de Saúde Ocupacional. As outras licenças (de 24/01/2005 a 22/02/2005, de 23/02/2005 a 14/03/2005 e de 15/03/2005 a 15/04/2005) foram todas homologadas pela Dra. Heloisa Helena de Sá de Roure, que teria deixado de trabalhar na mesma Diretoria de Saúde Ocupacional em 22/12/2004, data anterior a essas licenças.

13. A comissão de sindicância afirmou que caso comprovada a fraude, ficaria caracterizado o abandono de cargo.

14. A mesma comissão destacou que a servidora esteve ausente de forma consecutiva, nos meses de maio e junho de 2005, o que pode ser observado nos documentos de fls. 62 a 65 do apenso (folhas de presença da servidora), nos quais se demonstra que da segunda quinzena de abril até o final de junho de 2005, fora anotado o código 44 (falta injustificada).

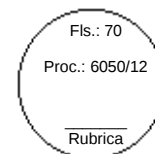
15. A mesma comissão registrou ainda a existência do Laudo Médico Diversos nº 018/2005-DSOC/SGA, no qual a junta médica concluiu que a servidora apresentava quadro de transtorno mental com comprometimento de sua capacidade laborativa e por isso deveria permanecer de licença-médica até 30/11/2005. O relatório da comissão de sindicância não indica a data de assinatura desse laudo e nem a data de início da mencionada licença. No entanto, conforme consta nos documentos de fls. 66 a 68 do apenso (folhas de ponto de agosto a outubro de

1 - Lei nº 8.112/90 – Art. 138. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

2 - Lei nº 8.112/90 - Art. 139. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
DIVISÃO DE ATOS DE CONCESSÃO



2005), a servidora esteve de licença-médica de 18/07 a 01/08 de 2005 e de 10/08 a 30/11/2005.

16. A comissão de sindicância registrou também depoimento da médica que acompanhara toda a dificuldade emocional da servidora, a qual passara por problemas de rejeição de gravidez, época em que foi acompanhada por psicólogo e por um grupo de apoio denominado “grupo família”. Segundo relato da médica, durante a gestação, a servidora demonstrava quadro de apatia e de desinteresse, além de resistência em procurar os especialistas aos quais era encaminhada.

17. Ao final, a comissão concluiu que a servidora faltou injustificadamente ao serviço, de novembro de 2004 a abril de 2005, e não cumpriu com seu dever funcional, mas que, no entanto, nessa época ela estava com comprometimento mental, e, portanto, não se caracterizou o “*animus dereliquend*”, intenção consciente de abandonar o cargo, com entendimento das implicações de ordem jurídico-legal. Propôs, então:

- 1) o arquivamento do caso;
- 2) o encaminhamento de cópias do processo ao Ministério Público para apuração da suposta falsificação das homologações das licenças;
- 3) a avaliação da sanidade mental da servidora por junta médica;
- 4) se comprovada sanidade mental, a aposentação ou readaptação da servidora, além de encaminhamento para tratamento especializado, com posterior acompanhamento pela rede de saúde pública.

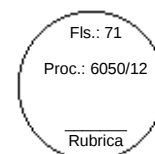
18. O Chefe da Corregedoria (por meio do Parecer nº 004/2009 – fls. 38 a 40 do processo principal e fls. 143 a 145 do apenso) não acolheu a sugestão de arquivamento do caso e opinou pela instauração de processo administrativo disciplinar e pelo encaminhamento de cópia do processo no qual fora levado a efeito o trabalho da comissão de sindicância ao Ministério Público para apurar a questão do falso.

19. As proposições do Chefe da Corregedoria foram acolhidas pelo Secretário de Fazenda (fl. 41 do processo principal e fl. 146 do apenso), o qual determinou o encaminhamento das cópias ao Ministério Público e a restituição do processo original à Corregedoria Fazendária para a instauração de processo administrativo disciplinar.

20. De acordo com os documentos de fls. 63 a 64, obtidos no *site* do TJDF, as cópias do processo de sindicância foram encaminhadas ao MPDF que



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
DIVISÃO DE ATOS DE CONCESSÃO



deu entrada na ação penal que tramita na Quarta Vara Criminal de Brasília (Processo nº 2009.01.01.082949-3) para apurar, em tese, o crime previsto no artigo 297, caput do CPB (falsificação de documento público) imputado a Maria Eunice de Oliveira Santos.

21. Quanto ao processo administrativo disciplinar para apurar o abandono de cargo, esse não foi instaurado. Para justificar a não instauração, à fl. 169 do apenso, o Chefe da Corregedoria Fazendária informou que os autos originais da Sindicância (Processo nº 040-002.279/2005) foram encaminhados à Polícia Civil do Distrito Federal em 30/07/2010, para exame grafotécnico, e que, em 10/04/2013, por meio do Ofício nº 036/2013-UCF/SEF, solicitou sua devolução, obtendo como resposta a informação de que o Processo nº 040-002.279/2005 havia sido encaminhado para a 4ª Vara Criminal/TJDFT, em 17/02/2010, por intermédio do Inquérito Policial nº 111/2010 – 5ª DP/DPC.

22. À fl. 169 do apenso, o Chefe da Corregedoria Fazendária informou também que aquela Corregedoria tem se empenhado em obter cópias dos autos originais da sindicância aberta contra a servidora Maria Eunice de Oliveira Santos, *“a fim de prover a materialidade que ensejará ou não a abertura de Processo Administrativo Disciplinar (...)”*.

23. A determinação do Secretário de Fazenda, em 26/02/2009, foi: (...) *restitua-se os autos à Corregedoria Fazendária para instauração de Processo Administrativo Disciplinar.*”. Em agosto de 2013, a Corregedoria Fazendária ainda demonstra dúvidas se deve instaurá-lo.

24. Quando os fatos analisados pela comissão de sindicância ocorreram, os servidores distritais eram regidos pela Lei nº 8.112/90. No inciso I do artigo 142, da citada Lei 8.112/90, temos que a ação disciplinar punível com demissão prescreveria em cinco anos. Porém, conforme disposto no § 2º desse mesmo artigo, quando as infrações disciplinares também fossem capituladas como crimes, aplicar-se-ia os prazos prescricionais definidos na lei penal:

Lei nº 8.112/90:

Art. 142 – A ação disciplinar prescreverá:

I – em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

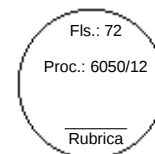
(...)

§ 1º – O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º – Os prazos prescricionais previstos na lei penal, aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
DIVISÃO DE ATOS DE CONCESSÃO



25. O Código Penal dispõe o seguinte:

Código Penal:

~~Art. 109 – A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 7.209, 11.7.1984).~~

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei 12.234, de 2010).

I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;

II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;

III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;

IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

~~VI - em dois anos, se o máximo da pena é inferior a um ano.~~

VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. (Redação dada pela Lei 12.234, de 2010).

(...)

Art. 323 - Abandonar cargo público, fora dos casos permitidos em lei:
Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.

§ 1º - Se do fato resulta prejuízo público:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

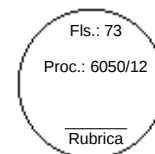
§ 2º - Se o fato ocorre em lugar compreendido na faixa de fronteira:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

26. Assim, para o abandono de cargo público, crime previsto no Código Penal, a pretensão punitiva prescreveria em dois anos (se os fatos ocorreram em data anterior à alteração do inciso VI do artigo 109 do CP, por meio da Lei 12.234, de 2010) ou prescreve em três anos, caso os fatos sejam posteriores à alteração. Isso se cominada a pena do *caput* do artigo 323 do Código Penal (detenção de 15 dias a um mês, considerando que os fatos não ocasionaram prejuízo público nem ocorreram em área de fronteira), combinada com o referido inciso VI do artigo 109 do mesmo código.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
DIVISÃO DE ATOS DE CONCESSÃO



27. Esse é, no entanto assunto controverso, como se pode ver nos julgados do STJ (fls. 64/65):

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. ABANDONO DE CARGO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. DEMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXONERAÇÃO DE OFÍCIO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. A prescrição da pretensão punitiva da Administração, nos casos de infrações disciplinares capituladas também como crime, é regulada pelo art. 109 do Código Penal, conforme determina o § 2º do art. 142, da Lei nº 8.112/90. (...).

(MS 8975; Relator Paulo Gallotti)

(Trânsito em julgado 13/03/2006)

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA. DEMISSÃO. PRESCRIÇÃO.

1. Consolidou-se nesta Corte o entendimento de que, no caso de cometimento por servidor público de infração disciplinar também tipificada como crime, somente se aplica o prazo prescricional previsto na legislação penal quando os fatos também forem apurados na esfera criminal. Como na espécie não houve tal apuração, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 anos, de acordo com o art. 142, I, da Lei nº 8.112/90.

2. Transcorrido mais de 5 anos entre a data em que se tomou conhecimento da ausência da impetrante ao serviço público (31º dia após 13/07/98) e a data de instauração do processo administrativo (07/02/2006), primeiro marco prescricional, é de se entender prescrita a pretensão estatal de aplicar a pena de demissão à impetrante.

3. A tese de que o abandono do cargo se renova a cada 30 dias, haja vista a sua natureza de infração permanente, é descabida, porquanto além de não encontrar respaldo na doutrina e na jurisprudência, a lei é clara ao estipular a data inicial em que se deve iniciar o cômputo do prazo prescricional, daí porque o intento administrativo é tão somente estabelecer hipótese de prorrogação do prazo prescricional não prevista em lei.

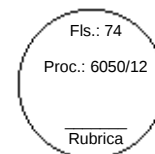
(...)

5. Mandado de segurança concedido. (MS 12.884; Relatora Maria Thereza de Assis Moura)

(Trânsito em Julgado: 09/10/2008)



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
DIVISÃO DE ATOS DE CONCESSÃO



28. Portanto por um lado se pode entender que (enquanto os servidores distritais eram regidos pela Lei nº 8.112/90) bastava a falta disciplinar estar tipificada na lei penal, para que por essa fosse regida a prescrição. Por outro lado se pode entender que havia a necessidade de o fato estar sendo também apurado na esfera penal.

29. Tendo os fatos acontecidos entre novembro de 2004 e junho 2005, a prescrição da pretensão punitiva já ocorreu (seja considerado o prazo de dois ou de cinco anos). De qualquer forma, tendo por referência o relatório da comissão de sindicância, acompanhado das manifestações do Chefe da Corregedoria Fazendária e do Secretário de Fazenda do Distrito Federal, não se pode afirmar que tenha ocorrido o abandono de cargo, apenas que havia elementos justificadores da abertura de PAD com vistas a sua apuração, com contraditório e ampla defesa.

30. Atualmente os servidores públicos distritais são regidos pela LC nº 840/11, a qual, a respeito da prescrição da ação disciplinar, dispõe o seguinte:

LC nº 840/2011

Art. 208. A ação disciplinar prescreve em:

I – cinco anos, quanto à demissão, destituição de cargo em comissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II – dois anos, quanto à suspensão;

III – um ano, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da primeira data em que o fato ou ato se tornou conhecido pela chefia da repartição onde ele ocorreu, pela chefia mediata ou imediata do servidor, ou pela autoridade competente para instaurar sindicância ou processo disciplinar.

§ 2º A instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, uma única vez.

§ 3º Interrompida a prescrição, sua contagem é reiniciada depois de esgotados os prazos para conclusão do processo disciplinar, previstos nesta Lei Complementar, incluídos os prazos de prorrogação, se houver.

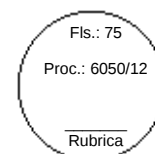
§ 4º O prazo de prescrição fica suspenso enquanto a instauração ou a tramitação do processo disciplinar ou a aplicação de sanção disciplinar estiver obstada por determinação judicial.

§ 5º Os prazos de prescrição previstos na lei penal, havendo ação penal em curso, aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime. (o grifo não é do original)

31. Em conformidade com os dispositivos da LC nº 840/11, suso transcritos, quando a penalidade for a demissão ou a cassação de aposentadoria, a ação disciplinar prescreve em cinco anos, contados da data do conhecimento do fato. Conforme os mesmos dispositivos, a prescrição é interrompida após abertura



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
DIVISÃO DE ATOS DE CONCESSÃO



do processo administrativo disciplinar, por uma única vez, durante o tempo necessário a sua conclusão e fica suspensa se houver óbice judicial à abertura do processo administrativo ou à aplicação da sanção disciplinar.

32. Considerando que a Secretaria de Fazenda do Distrito Federal não abriu (na época em que fora determinado pelo Secretário de Fazenda do DF) o processo administrativo disciplinar para apurar o possível abandono de cargo pela servidora Maria Eunice de Oliveira Santos entre novembro de 2004 e abril de 2005 e que a abertura desse processo não estava obstada por nenhuma decisão judicial, hoje a servidora não mais poderia ser punida, mesmo se comprovada a falta disciplinar, pois (s.m.j.) a pretensão punitiva encontra-se prescrita, e a prescrição é uma das formas de extinção da punibilidade, conforme previsto na LC nº 840/11:

Lei complementar nº 840/2011

Art. 207. A punibilidade é extinta pela:

I – morte do servidor;

II – prescrição.

33. Nesse contexto, não parece existir óbice à análise de mérito da concessão de aposentadoria da servidora porque não houve a instauração de PAD para a apuração do abandono de cargo e mesmo que tivesse sido aberto tal processo, o artigo 172 da lei nº 8.112/90¹, aplicável à época, bem como as novas disposições da LC nº 840/11², vedam a concessão de aposentadoria, a quem esteja respondendo a processo administrativo disciplinar, apenas na modalidade voluntária.

34. Caso a servidora a quem se concedera aposentadoria por invalidez, venha a ser considerada culpada, na conclusão de processo administrativo disciplinar, poder-se-á aplicar a penalidade de cassação de aposentadoria, prevista no artigo 203 da LC nº 840/11:

LC nº 840/2011

Art. 203. A cassação de aposentadoria é a sanção por infração disciplinar que houver sido cometida pelo servidor em atividade, pela qual se impõe a perda do direito à aposentadoria, podendo ser cominada com o impedimento de nova investidura em cargo público.

1 - Lei nº 8.112/90 - Art. 172. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

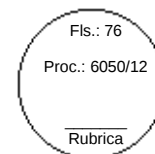
2- Art. 221. Salvo quando autorizado pela autoridade instauradora, é vedado deferir ao servidor acusado, desde a instauração do processo disciplinar até a conclusão do prazo para defesa escrita:

(...)

IV – aposentadoria voluntária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
DIVISÃO DE ATOS DE CONCESSÃO



Parágrafo único. A cassação de aposentadoria é aplicada por infração disciplinar punível com demissão.

35. Por fim, a possibilidade de ter ocorrido o crime de falsificação de documento público está sendo analisada na Quarta Vara Criminal de Brasília (Processo nº 2009.01.01.082949-3). Após o trânsito em julgado da sentença a ser adotada nessa ação judicial, a jurisdicionada poderá avaliar possíveis repercussões na concessão tratada nos presentes autos. Pois, se constatada fraude na homologação das licenças-médicas ocorridas entre novembro de 2004 e abril de 2005, os dias considerados de licença serão convertidos em faltas, o que poderá ensejar a abertura de processo administrativo disciplinar para se apurar o abandono de cargo.

36. Assim, embora sejam distintos os processos, os reflexos futuros do processo judicial e do possível processo administrativo sobre o presente processo de aposentadoria não estão descartados (conforme preconizado no artigo nº 203 da LC nº 804/11). Deste modo o Tribunal poderá dar seguimento à apreciação da presente concessão e, em se verificando o preenchimento dos requisitos legais para a modalidade da inativação, nada obsta que seja considerada legal, para fins de registro.

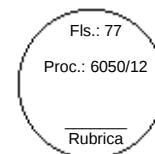
37. Quanto à demora da Jurisdicionada em instaurar o processo administrativo disciplinar, destaca-se, por oportuno, que esta Corte de Contas, ao analisar caso semelhante ocorrido na Serviço de Limpeza Urbana – SLU, pronunciou-se do seguinte modo:

Decisão nº 3101/2008

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: (...) III - alertar o Serviço de Limpeza Urbana – SLU de que: a) o abandono de cargo público é crime previsto no art. 323 do Código Penal Brasileiro; b) se, no processo administrativo disciplinar, no qual seja garantido o contraditório e a ampla defesa, for concluído que houve abandono do cargo, a definição da penalidade a ser aplicada não depende da discricionariedade da autoridade julgadora, devendo ser aplicada a punição prevista no art. 132, inciso II, da Lei nº 8.112/90, ou seja, demissão; c) nos casos de abandono de cargo, a autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 142, § 2º, poderá ser responsabilizada na forma do Capítulo IV do Título IV da Lei nº 8.112/90, conforme disposto no § 2º do art. 169 do mesmo diploma legal. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
DIVISÃO DE ATOS DE CONCESSÃO



38. Sobre esse tema, a LC nº 840/11, no §4º do artigo nº 256, também estabelece que poderá ser responsabilizada a autoridade que der causa à prescrição de que trata o artigo 208 da mesma Lei Complementar.

Análise da Concessão

39. Integram os autos os seguintes documentos essenciais:

- Laudo médico: fl. 01-apenso;
- Ato concessório: fl. 41-apenso;
- Demonstrativo de tempo de serviço: fls. 80 e verso e 81-apenso;
- Abono provisório: fl. 84-apenso.

40. A fundamentação legal da presente concessão encontra-se correta, conforme se verifica no respectivo ato.

41. A apuração do tempo de serviço deu-se na forma das normas legais pertinentes à matéria, ressalvando-se que no presente caso poderá futuramente haver reflexos da sentença a ser prolatada na ação judicial em curso na Quarta Vara Criminal de Brasília (Processo nº 2009.01.01.082949-3) e/ou de processo administrativo dela decorrente.

42. Quanto ao abono provisório, ressalte-se que a regularidade de suas parcelas será verificada na forma disposta no item I da Decisão nº 77/07 (Processo nº24.185/07).

Sugestões

43. Pelo exposto, sugere-se ao Tribunal:

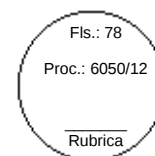
1) considerar:

1.1) não cumprido o item I da Decisão nº 3089/2012 (*juntar aos autos a conclusão do processo administrativo disciplinar referente a abandono de cargo - mencionado à fl. 101 do apenso 410002188/09*);

1.2) legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 23.185/07, sem prejuízo de determinar à jurisdicionada que proceda aos ajustes necessários decorrentes do desfecho da ADI 2012.00.2.026370-4 e da Ação Penal nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
DIVISÃO DE ATOS DE CONCESSÃO



2009.01.01.01.082949-3, o que será objeto de verificação em futura auditoria;

2) esclarecer à jurisdicionada quanto à possibilidade de responsabilização da autoridade que der causa à prescrição de que trata o artigo 208 da LC nº 840/11, conforme disposto no § 4º do artigo 256 do mesmo diploma legal;

3) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

À superior consideração.

Brasília, 21 de novembro de 2013.

Raimundo José Ventura
A C E
Matr. nº 570-3